



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1974/21  
Fls. 01  
Resp. \_\_\_\_\_

LIDO EM SESSÃO DE 04/05/21.  
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass. Social

PROJETO DE LEI Nº 97/2021

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,  
Excelentíssimos senhores Vereadores,

\_\_\_\_\_  
Presidente  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais e no uso das minhas atribuições, submeto à apreciação e deliberação do Egrégio Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que **“Altera o artigo 1º da Lei nº 6.084, de 27 de abril de 2021, que ‘determina a execução cronológica dos serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvore de passeio público e dos logradouros municipais por ordem sequencial das solicitações’, na forma que especifica”**.

A medida contida no presente projeto de lei tem como objetivo aprimorar as disposições hoje vigentes e emergentes do artigo 1º da Lei nº 6.084/2021, para o fim de constar expressamente as possibilidades de exceção da ordem dos serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvore de passeio público e dos logradouros municipais saírem da ordem sequencial das solicitações, por meio de um rol taxativo que prevê os requisitos autorizadores para tanto, trazendo maior segurança jurídica aos munícipes e ao Poder Público ao fornecer critérios objetivos e retirar qualquer subjetividade na análise dos pedidos dessa natureza.

Diante do exposto e do indiscutível alcance contido na presente proposta, solicitamos aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para sua aprovação.

Valinhos, em 3 de maio de 2021.

**Aldemar Veiga Junior**  
Vereador – DEM

1935/2021

PROJETO DE LEI

Nº 97 / 21



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1974/21  
Fls. 02  
Resp. \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI Nº 97/2021**

**“Altera o artigo 1º da Lei nº 6.084, de 27 de abril de 2021, que ‘determina a execução cronológica dos serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvore de passeio público e dos logradouros municipais por ordem sequencial das solicitações’, na forma que especifica.**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei 6.084, de 27 de abril de 2021 é alterado, passando a vigorar com a seguinte e nova redação:

.....

**Art. 1º** A execução dos serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvores do passeio público e dos logradouros municipais pelo órgão competente deve obedecer à sequência cronológica das datas das solicitações, excetuados:

- I – prioridades com justificativas técnicas;
- II – quando o atendimento ocorrer na mesma região, de acordo com a logística da execução do trabalho;
- III – necessidade de apoio da CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz;



C.M.V.  
Proc. Nº 1974/21  
Fls. 03  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – decorrentes de eventos climáticos que exige urgência no atendimento;

V – na destoca e supressão de exemplar arbóreo, respeitado processo licitatório.

.....

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**  
Prefeita Municipal

Nº do Processo: 1974/2021

Data: 04/05/2021

Projeto de Lei nº 97/2021

Autoria: VEIGA

Assunto: Altera o artigo 1º da Lei nº 6.084, de 27 de abril de 2021, que determina a execução cronológica dos serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvore de passeio público e dos logradouros municipais por ordem sequencial das solicitações, na forma que especifica



C.M.M. Proc. Nº 1974, 21  
Fls. 09  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

### Parecer Jurídico nº 206/2021

**Assunto: Projeto de Lei nº 97/2021 - Aatoria do Vereador Aldemar Veiga Junior – Altera o artigo 1º da Lei nº 6.084, de 27 de abril de 2021, que “Determina a execução cronológica dos serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvores do passeio público e dos logradouros municipais por ordem sequencial das solicitações, na forma que especifica”.**

**À Comissão de Justiça e Redação**  
**Excelentíssimo Presidente Sidmar Rodrigo Tolo**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que altera o artigo 1º da Lei nº 6.084, de 27 de abril de 2021, que “Determina a execução cronológica dos serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvores do passeio público e dos logradouros municipais por ordem sequencial das solicitações, na forma que especifica”.

Consta da justificativa que a proposição tem como objetivo (...) *aprimorar as disposições hoje vigentes e emergentes do artigo 1º da Lei nº 6.084/2021, para o fim de constar expressamente as possibilidades de exceção da ordem dos serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvore de passeio público e dos logradouros municipais saírem da ordem sequencial das solicitações, por meio de um rol taxativo que prevê os requisitos autorizadores para tanto, trazendo maior segurança jurídica aos municípios e ao Poder Público ao fornecer critérios objetivos e retirar qualquer subjetividade na análise dos pedidos dessa natureza.*



C. ....  
Proc. Nº 194/21  
Fls. 05  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, o projeto propõe a alteração do artigo 1º da Lei nº 6.084/21, nos seguintes termos:

<b>Redação atual do artigo 1º da Lei nº 6.084/21</b>	<b>Redação proposta no Projeto de Lei nº 97/2021</b>
<p><b>Art. 1º</b> A execução dos serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvores do passeio público e dos logradouros municipais pelo órgão competente deve obedecer à sequencia cronológica das datas das solicitações.</p>	<p><b>Art. 1º</b> A execução dos serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvores do passeio público e dos logradouros municipais pelo órgão competente deve obedecer à sequência cronológica das datas das solicitações, excetuados:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I – prioridades com justificativas técnicas;</li><li>II – quando o atendimento ocorrer na mesma região, de acordo com a logística da execução do trabalho;</li><li>III – necessidade de apoio da CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz;</li><li>IV – decorrentes de eventos climáticos que exige urgência no atendimento;</li><li>V – na destoca e supressão de exemplar arbóreo, respeitado processo licitatório.</li></ul>

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Página 2 de 7



CAMM:  
Proc. Nº 1974, 21  
Fls. 06  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

No que tange à competência entendemos que o projeto enquadra-se nas seguintes disposições da Constituição Federal:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

Pois bem, analisando os dispositivos do Projeto em comento, inicialmente temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I) como no caso em questão.

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

*Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*



Proc. Nº 1974.21  
Fls. 07  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

Acerca do conceito de interesse local o saudoso professor Hely Lopes Meirelles leciona:

*"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. **O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União". (gn)***

*(in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98)*

No tocante à iniciativa Parlamentar a matéria da proposição em comento não é de iniciativa privativa do Prefeito, art. 48 da Lei Orgânica do Município e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante, logo, o Projeto de Lei atende os preceitos legais em relação à regra de iniciativa:



Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 48.** *Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

*III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*IV - abertura de créditos adicionais.*

**Artigo 24** - *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

**(...)**

**§ 2º** - *Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

*3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*

*4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*



C.M.V.  
Proc. Nº 1974, 21  
Fls. 05  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Acerca dos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo destacamos decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que forneceu paradigma na arbitragem dos limites da competência legislativa entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa.

Trata-se do TEMA 917 Repercussão geral (Paradigma ARE 878911) que recebeu a seguinte redação:

***“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”.***

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. ***Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos***



C.M.V.  
Proc. Nº 1574, 21  
Fls. 10  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 )*

Assim, consoante entendimento da Suprema Corte (Tema 917 Repercussão Geral) a iniciativa dos vereadores é ampla, encontrando limites naqueles assuntos afetos diretamente ao Chefe do Poder Executivo, quais sejam, a estruturação da Administração Pública; a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico de servidores públicos, ainda que as propostas legislativas impliquem em criação de despesas.

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante ao exposto concluímos pela legalidade e constitucionalidade do projeto. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, aos 10 de maio de 2021.

  
**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
**Procuradora – OAB/SP 308.298**



Fls. 1914.21  
Resp. [Signature]

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Comissão de Justiça e Redação**

**Projeto de Lei n.º 97/2021**

**Ementa** : Que “Altera o artigo 1º da Lei nº 6.084, de 27 de abril de 2021, que determina a execução cronológica dos serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvore de passeio público e dos logradouros municipais por ordem sequencial das solicitações, na forma que especifica.”

<b>DELIBERAÇÃO</b>		
<b>PRESIDENTE</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Rodrigo Toloí	(X)	( )
<b>MEMBROS</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. André Amaral	(X)	( )
 Ver. Fábio Damasceno	(X)	( )
 Ver. Roberson Salame	(X)	( )
 Ver. Mayr	(X)	( )

Valinhos, 06 de maio de 2021

**Parecer**: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO (EXP) EM DESPACHO DE 18.05.21

**(Observações:** \_\_\_\_\_)

**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 2956/21  
Fls. 01

C.M.V.  
Proc. Nº 2974/21  
Fls. 13  
Resp. (assinatura)

EMENDA N.º 01/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 97/2021.

“Altera a redação do Projeto de Lei nº 97/2021, art. 1º, A execução dos serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvores do passeio público e dos logradouros municipais pelo órgão competente deve obedecer à sequência cronológica das datas das solicitações, setorizadas por bairro ou região.

LIDO EM SESSÃO DE 29/06/2021.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores,

Presidente Franklin Duarte de Lima  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

O Vereador que esta subscreve, ao analisar o Projeto de Lei nº 97/2021, que “Altera o artigo 1º da Lei nº 6.084, de 27 de abril de 2021, que ‘determina a execução cronológica dos serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvore de passeio público e dos logradouros municipais por ordem sequencial das solicitações’, na forma que especifica”.

A redação atual do dispositivo é a seguinte:

Art. 1º O art. 1º da Lei 6.084, de 27 de abril de 2021 é alterado, passando a vigorar com a seguinte e nova redação:

Art. 1º A execução dos serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvores do passeio público e dos

Emenda nº 01  
ao P.L. nº 97/21



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 2956/21  
Fls. 02  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V.  
Proc. Nº 979/21  
Fls. 14  
Resp. \_\_\_\_\_

logradouros municipais pelo órgão competente deve obedecer à sequência cronológica das datas das solicitações, excetuados:

A redação proposta pela presente medida é a seguinte:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei 6.084, de 27 de abril de 2021 é alterado, passando a vigorar com a seguinte e nova redação:

**Art. 1º** A execução dos serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvores do passeio público e dos logradouros municipais pelo órgão competente deve obedecer à sequência cronológica das datas das solicitações, setorizadas por bairro ou região

A emenda contida no projeto de lei tem como objetivo tornar dinâmico os trabalhos em questão "**serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvore em passeio público**", e diminuir custos a Municipalidade, uma vez que a logística destas demandas será setorizada exigindo menor demanda de deslocamento das equipes e veículos.

Valinhos, 28 de junho de 2021.

  
Eder Linio Garcia  
Vereador

Nº do Processo: 2956/2021 Data: 29/06/2021  
Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 97/2021

Autoria: EDINHO GARCIA

Assunto: Altera a redação do art. 1º do Projeto, que determina a execução dos serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvores do passeio público e dos logradouros municipais pelo órgão competente deve obedecer à sequência cronológica das datas das solicitações.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1974, 21  
Fls. 15  
Resp. (1)

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2956/21

F L S . Nº 03

RESP. (Signature)

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho do Senhor  
Presidente em Sessão do dia  
29 de junho de 2021.

Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo e de Expediente

30/junho/2021



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 2956, 21  
Fls. 04  
Resp. [assinatura]

Proc. Nº 1979, 21  
Fls. 16  
Resp. [assinatura]

## Parecer Jurídico nº 296/2021

Assunto: Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 97/2021 que altera o artigo 1º da Lei nº 6.084, de 27 de abril de 2021, que "Determina a execução cronológica dos serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvores do passeio público e dos logradouros municipais por ordem sequencial das solicitações, na forma que especifica". Emenda de autoria do vereador Eder Linio Garcia.

**À Comissão de Justiça e Redação**  
**Excelentíssimo Presidente Sidmar Rodrigo Tolo**

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que altera a redação do artigo 1º da Lei nº 6.084, de 27 de abril de 2021, que "Determina a execução cronológica dos serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvores do passeio público e dos logradouros municipais por ordem sequencial das solicitações, na forma que especifica".

Consta da justificativa que "A emenda contida no projeto de lei tem como objetivo tornar dinâmico os trabalhos em questão **"serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvore em passeio público"**, e diminuir custos a Municipalidade, uma vez que a logística destas demandas será setorizada exigindo menor demanda de deslocamento das equipes e veículos".

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 2956, 21  
Fls. 23  
Resp. [assinatura]

C.M.V.  
Proc. Nº 1974, 21  
Fls. 17  
Resp. [assinatura]

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

A emenda propõe a alteração do artigo 1º da Lei nº 6.084/21, nos seguintes termos:

Redação atual do artigo 1º da Lei nº 6.084/21	Redação proposta no Projeto de Lei nº 97/2021	Redação proposta na Emenda 01
<b>Art. 1º</b> A execução dos serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvores do passeio público e dos logradouros municipais pelo órgão competente deve obedecer à sequencia cronológica das datas das solicitações.	<b>Art. 1º</b> A execução dos serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvores do passeio público e dos logradouros municipais pelo órgão competente deve obedecer à sequência cronológica das datas das solicitações, excetuados: I – prioridades com justificativas técnicas;	<b>Art. 1º</b> A execução dos serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvores do passeio público e dos logradouros municipais pelo órgão competente deve obedecer à sequência cronológica das datas das solicitações, <b>setorizadas por bairro ou região.</b>



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 29361 21  
Fls. 06  
Resp.

C.M.V.  
Proc. Nº 9949 21  
Fls. 18  
Resp.

	<p>II – quando o atendimento ocorrer na mesma região, de acordo com a logística da execução do trabalho;</p> <p>III – necessidade de apoio da CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz;</p> <p>IV – decorrentes de eventos climáticos que exige urgência no atendimento;</p> <p>V – na destoca e supressão de exemplar arbóreo, respeitado processo licitatório.</p>	
--	--	--

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

*Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.*

*§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.*

*§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.*

*§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.*

*§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.*

*§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CAM:  
Proc. Nº 2981/21  
Fls. 07  
Resp.

CAM:  
Proc. Nº 1924/21  
Fls. 19  
Resp.

**Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.**

**§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.**

**§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.**

Destarte, verifica-se que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não havendo óbice regimental na sua tramitação e quanto à matéria reiteramos parecer Jurídico nº 206/2021 que conclui pela legalidade e constitucionalidade do projeto. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, aos 07 de julho de 2021.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
Procuradora – OAB/SP 308.298



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 25561/21  
Fls. 08  
Resp. (D)

C.M.V.  
Proc. Nº 1974/21  
Fls. 20  
Resp. (D)

**Comissão de Justiça e Redação**

**Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 97/2021**

**Ementa:** Que “Altera o artigo 1º da Lei nº 6.084, de 27 de abril de 2021, que “Determina a execução cronológica dos serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvores do passeio público e dos logradouros municipais por ordem sequencial das solicitações, na forma que especifica”.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR A EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. André Amaral	(X)	( )
 Ver. Fábio Damasceno	(X)	( )
 Ver. Roberson Salame	( )	( )
 Ver. Mayr	(X)	( )

Valinhos, 02 de agosto de 2021

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data a referida Emenda ao Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER**

Favorável.

(Observações: \_\_\_\_\_)

LIDO (EXP) EM SESSÃO DE 07/12/21

Franklin Duarte de Lima  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos



C.M.V. 1974, 21  
Proc. Nº  
Fls. 21  
Resp.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 7/12/21

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

EMENDA nº 01 APROVADA "V.O."  
em Sessão de 7/12/21

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

*Projeto emendado:*

Aprovado por unanimidade e dispensado de  
Segunda Discussão em sessão de 7/12/21  
Providencie-se e em seguida archive-se.

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Segue Autógrafo nº 149, 21

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos



C.M.V.  
Proc. Nº 1974/21  
Fls. 22

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 97/21 - Autógrafo nº 149/21 - Proc. nº 1.974/21 - CMV

## LEI Nº

**Altera o artigo 1º da Lei nº 6.084, de 27 de abril de 2021, que “determina a execução cronológica dos serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvore de passeio público e dos logradouros municipais por ordem sequencial das solicitações”, na forma que especifica.**

Recebido  
15 DEZ. 2021  
14:00.

  
Patricia Moraes Bonci  
Matricula 23.341  
Departamento Técnico-Legislativo  
SAJI

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O artigo 1º da Lei 6.084, de 27 de abril de 2021, que “determina a execução cronológica dos serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvore de passeio público e dos logradouros municipais por ordem sequencial das solicitações”, é alterado, passando a vigorar com a seguinte e nova redação:

“Art. 1º. A execução dos serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvores do passeio público e dos logradouros municipais pelo órgão competente deve obedecer à sequência cronológica das datas das solicitações, setorizadas por bairro ou região.”



7974 21  
Proc. N.º 23  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 97/21 - Autógrafo nº 149/21 - Proc. nº 1.974/21 - CMV

fl. 02

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS  
Prefeita Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 07 de dezembro de 2021.**

**Franklin Duarte de Lima  
Presidente**

**Luiz Mayr Neto  
1º Secretário**

**Simone Aparecida Bellini Marcatto  
2ª Secretária**